



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002108/2003-02
Recurso nº. : 139.387
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1999
Recorrente : PNEUTUR COMERCIAL DE PNEUS TURVO LTDA. - ME
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANOPOLIS/SC
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-14.889

PIS-COFINS - DECADÊNCIA APLICAÇÃO DO CTN - PRAZO - QUINQUENAL - JURISPRUDÊNCIA DO STF - O prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo as contribuições para a seguridade social é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, contados do fato gerador, conforme antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Aplicação do art. 1º do Decreto n. 2.346/97.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PNEUTUR COMERCIAL DE PNEUS TURVO LTDA. - ME

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a preliminar de decadência relativa ao PIS e a COFINS cujos fatos geradores ocorreram em julho e agosto de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado (Relator), Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega e Nadja Rodrigues Romero. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.



JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE



EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, IRINEU BIANCHI, e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002108/2003-02
Acórdão nº. : 105-14.889

Recurso nº : 139.387
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1999
Recorrente : PNEUTUR COMERCIAL DE PNEUS TURVO LTDA. - ME

RELATÓRIO

A pessoa jurídica supra identificada foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor de R\$ 137.231,79, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 425/428), Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 429/432), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 433/436) e Contribuição Social sobre o Lucro - CSL (fls. 437/440), e acréscimos legais, referente aos fatos geradores ocorridos no 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1998.

Nos termos dos autos de infração e anexos, mormente o detalhamento do Termo de Verificação Fiscal, fls. 413 a 423, as exigências foram formalizadas em virtude dos seguintes fatos:



Os autuantes revelam que o presente trabalho originou-se com a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização, nº 09.2.01.00-2003-00223-2 (fl. 01), que estipulou a fiscalização do IPI, em relação aos anos-calendário de 1998 e 1999. Posteriormente, com a expedição do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (fl. 02) foram incluídos o terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 1998, objetivando a fiscalização do IRPJ, em razão da verificação de infração à legislação tributária no período.

Consta que no período fiscalizado a contribuinte optou pela apuração do IRPJ com base no lucro presumido, apurado trimestralmente, conforme cópia da declaração de rendimentos acostada às fls. 79 a 122.

Intimada a apresentar documentos contábeis e fiscais (fl. 05 a 07), a contribuinte não apresentou livro caixa nem escrituração contábil nos termos da legislação comercial, conforme estabelece o art. 45 da Lei nº 8.981/95.

No termo de intimação datado de 09/04/2003, a fiscalizada foi intimada a apresentar livro caixa que contivesse seus atos negociais e a movimentação bancária do período de janeiro de 1998 a fevereiro de 2003.

Em 29/07/2003, a empresa apresentou o livro caixa referente ao ano de 1998 (fls. 123 a 400), mas os autuantes verificaram as seguintes deficiências na escrituração:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002108/2003-02
Acórdão nº. : 105-14.889

- a) não foram lançados os valores consoante as notas fiscais emitidas;
- b) não foram lançados os pagamentos e despesas, relativos às importações e demais aquisições de mercadorias, que foram posteriormente revendidas pela empresa fiscalizada;
- c) não foram lançados pagamentos de salários, pro-labore e demais despesas usuais de empresa comercial que atua na revenda de pneus.

Quanto ao item “b”, ressaltam que a contribuinte efetuou no ano de 1998 a importação de pneus para seus estabelecimentos da ordem de R\$ 1.700.000,00, segundo registrado nos sistemas da Receita Federal, enquanto a receita bruta informada pela contribuinte é da ordem de R\$ 1.148.534,00.

Revelam também que os dados mantidos pela Receita Federal relativamente à Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira (CPMF), indicam que foram efetuados depósitos nas contas bancárias mantidas pela empresa, no montante de R\$ 2.476.347,00, portanto, superior à receita declarada de R\$1.148.534,00.

Em análise dos extratos bancários fornecidos, constataram os autuantes que os dados mantidos pela Receita Federal estavam corretos, de forma que as diferenças apuradas demandavam investigações.

Por meio do Termo de Verificação Fiscal e Intimação (fls. 10 a 34), a contribuinte foi informada, em 21/08/2003, das deficiências encontradas na escrituração do livro caixa, e de que a falta de apresentação deste livro nos moldes da legislação fiscal sujeitaria a fiscalizada ao arbitramento do lucro, de acordo com o previsto no art. 40 da Instrução Normativa SRF nº 93/97. Nesta oportunidade também foram solicitados documentos contábeis que justificassem os depósitos bancários efetuados em suas contas bancárias, no período fiscalizado.

Em resposta apresentada, a fiscalizada solicitou dilação do prazo (fl. 35) e posteriormente, em nova resposta (fl. 36), confeccionou planilha na qual justificou alguns depósitos como sendo transferências entre suas contas bancárias. Os autuantes aceitaram a planilha apresentada, excluindo os depósitos correspondentes a transferências entre contas bancárias da contribuinte. Os valores apurados de receita bruta declarada e depósitos bancários não justificados são os constantes da planilha de fl. 420.

Os valores utilizados para apuração do lucro arbitrado são descritos nos seguintes termos:

“ Conforme foi informado ao contribuinte na intimação datada de 21/08/03, procedeu-se o arbitramento dos lucros, tomando-se por base a receita bruta conhecida, que foi informada pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos entregue à SRF, tendo sido considerado como omissão de receitas as diferenças apuradas entre a receita bruta informada à SRF e os valores de depósitos em conta bancária que não foram justificados (planilha do item 4 acima). Os valores pagos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL) (fls. 401 a 404) foram considerados no auto de infração constante deste processo, devidamente consolidados, conforme planilha:”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002108/2003-02
Acórdão nº. : 105-14.889

Foi formalizada representação fiscal para fins penais, em virtude de a contribuinte apresentar declarações de rendimentos com receita bruta em valor bastante inferior aos depósitos realizados em suas contas bancárias.

Consta dos autos de infração os enquadramentos legais, bem como os demais requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformada com a autuação, a autuada apresentou a impugnação tempestiva de folha 450 e seguintes.

Finaliza, solicitando o acatamento dos argumentos deduzidos e o reconhecimento da insubsistência do crédito tributário.

O procedimento do Fisco foi considerado procedente pela 1ª Instância, que exarou decisão fundamentada com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/1998, 31/12/1998

Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO. LUCRO PRESUMIDO. ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL – É aplicável o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, não apresenta o Livro Caixa devidamente escriturado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS - Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/09/1998, 31/12/1998

Ementa: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. PRAZO DECADENCIAL – O prazo decadencial de cinco anos para lançamentos referentes ao IRPJ submetido a lançamento por homologação conta-se a partir da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PRAZO DECADENCIAL - O direito de a Fazenda Pública apurar e constituir seus créditos relativos às contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL) extingue-se após dezanos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. ✓

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/09/1998, 31/12/1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002108/2003-02
Acórdão nº. : 105-14.889

Ementa: LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. MATÉRIA PROCEDIMENTAL. RETROATIVIDADE – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas.

SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA – As informações referentes à movimentação bancária do contribuinte, obtidas regularmente junto ao mesmo, para instruir o respectivo processo fiscal, não caracterizam violação ao sigilo bancário.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes argüições específicas ou elementos de prova novos.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 533 e seguintes, no qual requer a este Colegiado, a reforma do julgamento prolatado na instância inferior, repisando os argumentos contidos na impugnação, que são basicamente os seguintes:

- 1) nulidade do ato fiscal, a teor do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que o MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) não foi cumprido tempestivamente pelo agente fiscal, não constando dos autos as supostas prorrogações que teriam sido deferidas;
- 2) decadência dos autos de infração;
- 3) aponta formalidades previstas na Lei Complementar nº 105/2001 e no Decreto 3.724/2001 que não teriam sido observadas (requisição formal de informações da movimentação bancária da requerente; prova de que os documentos foram resguardados em condições especiais de segurança; se as informações foram enviadas em dois envelopes lacrados);
- 4) cancelamento dos lançamentos pelo fato de terem sido realizados com fundamento na Lei Complementar n.º 105/2001, que diz ser inconstitucional, e permitiu o acesso, pela Fiscalização Federal, a dados obtidos com a quebra de seu sigilo bancário, sem que tivesse ocorrido autorização judicial para tanto;
- 5) impossibilidade de os dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001 alcançarem fatos pretéritos à sua publicação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002108/2003-02
Acórdão nº. : 105-14.889

6) o arbitramento não pode prosperar sem a desclassificação da contabilidade da impugnante, e que mesmo supondo a deficiência da escrituração contábil, o entendimento predominante dos tribunais é de que meras irregularidades contábeis não autorizariam nem justificariam a aferição indireta. Alega que a omissão de lançamento ou a sua incorreção não desmerecem a contabilidade, sendo necessário “um conjunto de atos administrativos ponderáveis conducentes à falsidade para justificar a medida extrema da desclassificação”. Defende que a desclassificação não seria atribuição do fisco, mas da autoridade judicial, após demonstração inequívoca dos fatos;

7) além de ser inconstitucional, a taxa SELIC não pode ser utilizada como critério de juros moratórios, em face do seu caráter remuneratório.

À fl. 598 acosta Arrolamento de Bens, tendo a Repartição de origem o efetivado e encaminhado os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 604. ✓

É o sucinto relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002108/2003-02
Acórdão nº. : 105-14.889

VOTO VENCIDO

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando a efetivação do arrolamento de bens do ativo permanente da Contribuinte, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que merece ser apreciado.

As matérias sob apreciação neste contencioso envolvem três preliminares, a saber: a decadência, e ainda nulidades dos autos de infração por vícios no MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) e na RMF (Requisição de Movimentação Financeira) – uma questão de fato – hipótese de arbitramento e respectiva base de cálculo – e três matérias de direito envolvendo não propriamente a exegese da lei, mas a pura irresignação contra ela e o pedido de afastamento por inconstitucionalidade.

DA DECADÊNCIA

A recorrente invoca a decadência de todos os autos de infração. Os Autos foram perfectibilizados em 17/09/2003, e referem-se aos fatos geradores mensais de 31/07/98 a 31/12/98 para PIS e COFINS, e aos fatos geradores trimestrais de 30/09/98 e 31/12/98 para IRPJ e CSLL.

Entendo impossível dar guarida ao pleito, haja vista ser a contribuinte optante pelo regime de lucro presumido trimestral, e ser o mais antigo período autuado o 3º trimestre do ano de 1998, cujo fato gerador ocorreu em 30/09/98. Assim, o prazo decadencial de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador tem seu termo final em 30/09/2003. Portanto, resulta tempestiva a formalização dos autos de infração de IRPJ e CSLL, uma vez que as respectivas ciências deles à contribuinte ocorreu em 17/09/2003 ✓
(fl. 425).

25



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002108/2003-02
Acórdão nº. : 105-14.889

Para as contribuições sociais há legislação específica: art. 45 da Lei nº 8.212/91, para a COFINS; e o art. 3º do DL nº 2.052/83, para o PIS, que estipulam em dez anos o prazo decadencial.

DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

A alegação de que o MPF não foi cumprido tempestivamente pelo agente fiscal, porque não constou dos autos as supostas prorrogações que teriam sido deferidas, não encontrou eco no órgão julgador de primeira instância e nem pode ter destino diverso neste segundo grau.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o “Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF” (fl. 03) figura no processo e indica que o prazo de validade do MPF foi prorrogado até o dia 10/10/2003. Por sua vez, a ciência dos autos de infração ocorreu em 17/09/2003, portanto o procedimento fiscal foi cumprido dentro do prazo estabelecido, sendo, então, descabida a arguição de nulidade.

Demais disso, declarar a nulidade do Auto de Infração, tão-somente pela suposta falta de prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal originário, peça fiscal de contornos sabidamente administrativos, não me parece razoável. Na hipótese de ocorrer alguma irregularidade em relação ao MPF, entendo que a consequência seria apenas de ordem administrativa interna da Secretaria da Receita Federal, eventualmente podendo suscitar responsabilidade do Auditor-Fiscal, por agir em desacordo com ordem de autoridade que lhe é hierarquicamente superior, porém, nunca haveria de desbordar para o campo tributário, retirando a competência legal do agente do Fisco para efetuar o lançamento. ✓

DA REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002108/2003-02
Acórdão nº. : 105-14.889

Também é suscitada a nulidade do lançamento, por haver falhas no seguimento de formalidades, previstas na Lei Complementar nº 105/2001 e no Decreto 3.724/2001, que não teriam sido observadas (requisição formal de informações da movimentação bancária da requerente; prova de que os documentos foram resguardados em condições especiais de segurança; se as informações foram enviadas em dois envelopes lacrados) pelos agentes do Fisco.

Nada obstante, vê-se que os extratos bancários foram obtidos diretamente da contribuinte, fl. 36 e seguintes e fl. 415, que atendeu intimação para tanto e, por isso, o procedimento adotado não foi aquele estabelecido no Decreto nº 3.724/2001, previsto para a requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas. Nessa moldura, descabida é a arguição de nulidade, porquanto o procedimento levado a efeito não estava adstrito às referidas formalidades, muito embora os documentos tenham sido obtidos de forma lícita, e estejam acobertados pelo manto do sigilo fiscal.

DO ARBITRAMENTO E DA SUA BASE DE CÁLCULO

O arbitramento teve origem na falta de apresentação de livros fiscais e documentos de escrituração, de acordo com o art. 47, III, da Lei nº 8.981/95, como relatado na peça fiscal, fls. 416/417.

Os autuantes motivaram o arbitramento do lucro em virtude de a contribuinte, optante pelo lucro presumido, não ter apresentado escrituração comercial e fiscal, nem o livro caixa devidamente escriturado com toda a movimentação financeira, inclusive bancária. A contribuinte teve ampla oportunidade de apresentar o livro caixa, regularmente escriturado, pois inicialmente não havia apresentado o referido livro quando intimada a isso, sendo então reintimada a apresentar o documento relativamente ao período fiscalizado. Entretanto, após mais de três meses, apresentou o livro caixa com deficiências relatadas pelos autuantes nos seguintes termos (fl. 415):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002108/2003-02
Acórdão nº. : 105-14.889

a) não foram lançados os valores consoante as notas fiscais emitidas;

b) não foram lançados os pagamentos e despesas, relativos às importações e demais aquisições de mercadorias, que foram posteriormente revendidas pela empresa fiscalizada;

c) não foram lançados pagamentos de salários, pró-labore e demais despesas usuais de empresa comercial que atua na revenda de pneus.

Quanto ao item “b”, ressaltam que a contribuinte efetuou no ano de 1998 a importação de pneus para seus estabelecimentos da ordem de R\$ 1.700.000,00.

A contribuinte foi, então, cientificada das inconsistências detectadas, por meio do Termo de Verificação Fiscal e Intimação Fiscal (fls. 10 a 13), e reintimada a apresentar o livro caixa devidamente retificado, sendo-lhe informado que a falta de apresentação deste livro nos moldes da legislação fiscal demandaria o arbitramento do lucro, de acordo com o previsto no art. 40 da Instrução Normativa SRF nº 93/97. Entretanto, a contribuinte não logrou regularizar a situação de sua escrita.

A defesa produzida não elidiu os fatos narrados, o que os tornam incontroversos, limitando-se a invocar razões de ordem doutrinária para afastar o lucro arbitrado – foi apresentada preleção sobre como a desclassificação não seria atribuição do fisco, mas da autoridade judicial, após demonstração inequívoca dos fatos. E mesmo supondo a deficiência da escrituração contábil, o entendimento predominante dos tribunais é de que meras irregularidades contábeis não autorizariam nem justificariam a aferição indireta. Alega que a omissão de lançamento ou a sua incorreção não desmerecem a contabilidade, sendo necessário “um conjunto de atos administrativos ponderáveis conducentes à falsidade para justificar a medida extrema da desclassificação”.

Objetivamente, se os fatos previstos na norma de incidência aconteceram, e não existe outra previsão legal afastando a norma, impõe-se sua aplicação, pelo que correto o arbitramento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002108/2003-02
Acórdão nº. : 105-14.889

DO SIGILO BANCÁRIO

A demandante requer o cancelamento do crédito tributário, pelo fato de ter sido constituído com fundamento na Lei Complementar nº 105/2001, que diz ser inconstitucional, e permitiu o acesso, pela Fiscalização Federal, a dados obtidos com a quebra de seu sigilo bancário, sem que tivesse ocorrido autorização judicial para tanto. Demais disso, aponta a impossibilidade de os dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001 alcançarem fatos pretéritos à sua publicação.

Merece reparo a assertiva de que a LC nº 105/2001 é inconstitucional e de que sua incidência retroativa no caso vertente seria abusiva. Os tribunais pátrios, sufragados pela jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça (RE 506.232-PR), já pacificaram o entendimento de que o art. 6º da LC nº 105/2001 tem caráter procedimental, e por isso, a teor do art. 144, § 1º, do CTN, tem aplicação imediata.

Demais disso, a província administrativa não se mostra o local adequado para o contribuinte vituperar contra inconstitucionalidade de lei vigente em nosso *corpus iuris*. O controle repressivo de constitucionalidade de leis compete, em nosso ordenamento jurídico, de acordo com a Lei Magna atual, exclusivamente ao Poder Judiciário (CF, artigos 97 e 102, I, "a", e III, "b").

Excepcionalmente, admite-se que, por ato administrativo expresso e formal, o chefe do Poder Executivo (mas não os seus subalternos) negue cumprimento a uma lei ou ato normativo que entenda flagrantemente inconstitucional até que a questão seja apreciada pelo Poder Judiciário, conforme já decidiu o STF (RTJ 151/331).

Neste diapasão, observa-se que nos Conselhos de Contribuintes, atualmente, prevalece o entendimento de que a argüição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação na esfera da Administração, a menos que já exista ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002108/2003-02
Acórdão nº. : 105-14.889

manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não se vislumbra no caso dos autos.

Tal posicionamento defluiu não só dos mandamentos do Decreto nº 2.346/97, que em seus dispositivos 1º e 4º, par. único, determinam a observação do quanto decretado pelo Pretório Excelso por parte da Administração Pública, mas também, e sobretudo, pela edição de regra específica sobre o tema, no próprio Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que disciplina o funcionamento deste Colegiado, vedando, expressamente, aos seus membros, a faculdade de afastar a aplicação de lei em vigor, ressalvadas algumas hipóteses (art. 22A, do Anexo II, da Portaria MF nº 55/98, introduzido pela Portaria MF nº 103/2002):

“No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II – objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III – que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal.”

DOS JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

As alegações utilizadas pela contribuinte, no particular, e agora repisadas em sede de recurso ao Conselho, merecem ser afastadas pelos mesmos motivos ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002108/2003-02
Acórdão nº. : 105-14.889

declinados pelo órgão colegiado de primeira instância, pois irretocáveis as razões de decidir e mais o seguinte.

Relativamente aos juros de mora lançados no auto de infração, estes correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifei)

No caso em questão, os juros foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração.

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois este estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

E o Código Tributário Nacional só prevê a dispensa dos juros de mora na hipótese de pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito tributário, art. 161, § 2º:

Art 161(...)

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.” ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002108/2003-02
Acórdão nº. : 105-14.889

Por outro lado, o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.736/79, é taxativo quando determina que:

“Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

No vinco do quanto exposto até aqui, entendo correto o procedimento adotado pela autoridade autuante, bem como pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por rejeitar as preliminares de decadência e de nulidade dos lançamentos e, no mérito, desprover o recurso.


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002108/2003-02
Acórdão nº. : 105-14.889

VOTO VENCEDOR

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Ouso divergir do erudito e bem fundamentado voto do ilustre relator, na parte em que entendeu que o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS é de 10 (dez) anos, conforme estabelece o artigo 45 da Lei n. 8.212/91, por entender que referido prazo é de 5 anos, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN.

De fato, deve-se registrar, a matéria é controvertida na doutrina e na jurisprudência.

O entendimento acolhido pelo relator, é bem verdade, é defendido por Roque Antonio Carraza, que sustenta que apesar de a prescrição e a decadência tributárias deverem ser regulamentadas por lei complementar (art. 146, III, "b", CF/88), não caberia a esta fixar os prazos aplicáveis, mas apenas a forma pela qual deverão ser verificadas e os seus efeitos, cabendo à lei ordinária do ente tributante, no caso a União Federal, fixar tais prazos¹. Ou seja, segundo o renomado autor, poderia a União, relativamente às contribuições sociais para a seguridade social, fixar prazos de prescrição e decadência mais largos do que aqueles fixados pelo CTN.

Apesar da enorme profundidade da obra daquele eminente tributarista, penso, *data maxima venia*, que tal solução não prevalece à luz de uma interpretação sistemática da Constituição, principalmente por não se conformar com o princípio da segurança jurídica. A necessidade de se fixar, em lei complementar, lei nacional, normas gerais sobre legislação tributária, visa evitar, no que se refere aos prazos de prescrição e decadência tributárias, que a legislação ordinária fixe prazos distintos para os diversos tributos existentes e que podem vir a ser criados por cada um dos entes tributantes, com o que a desejada racionalidade do sistema tributário nacional estaria definitivamente perdida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002108/2003-02
Acórdão nº. : 105-14.889

A doutrina majoritária afirma que o CTN foi recepcionado como lei complementar em matéria de legislação tributária, sendo aplicável às contribuições na parte em que dispõe sobre os prazos de prescrição e decadência tributários².

O Supremo Tribunal Federal (STF) já teve a oportunidade de se manifestar a esse respeito em julgado posterior à Lei n. 8.212/91, tendo decidido pela aplicabilidade dos prazos de decadência e prescrição do CTN às contribuições, como se infere do seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Carlos Velloso no RE 138.284-8/CE³:

“A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições para fiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149).”

Tal entendimento, aliás, está de acordo com antiga jurisprudência do STF, que se firmou no sentido de que, sob a égide da Constituição pretérita, no período anterior à Emenda Constitucional n. 8/1977, quando a natureza tributária das contribuições era reconhecida pela jurisprudência constitucional, o prazo prescricional para a cobrança de créditos tributários de contribuições era quinquenal, conforme

¹ CARRAZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 812 e seguintes.

² MARTINS, Ives Gandra da Silva. *As Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro*. In: MACHADO, Hugo de Brito. *As Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro*. São Paulo: Dialética. Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários – ICET, 2003, p. 348; MATTOS, Aroldo Gomes de. *As Contribuições Sociais no Sistema Tributário Brasileiro*. In: MACHADO, Hugo de Brito. *As Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro*. São Paulo: Dialética. Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários – ICET, 2003, p. 107; MELO, José Eduardo Soares de. *Contribuições no Sistema Tributário*. In: MACHADO, Hugo de Brito. *As Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro*. São Paulo: Dialética. Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários – ICET, 2003, pp. 358-359; PAULSEN, Leandro. *Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro*. In: MACHADO, Hugo de Brito. *As Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro*. São Paulo: Dialética. Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários – ICET, 2003, p. 379; GAMA, Tácio Lacerda. *Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico*, São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 199; GRECO, Marco Aurélio. *Contribuições (uma figura “sui generis”)*, São Paulo: Dialética, 2000, p. 171; SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. *As Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro*. In: MACHADO, Hugo de Brito. *As Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro*. São Paulo: Dialética. Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários – ICET, 2003, p. 303; SOUZA, Ricardo Conceição. *As Contribuições no Sistema Tributário*. In: MACHADO, Hugo de Brito. *As Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro*. São Paulo: Dialética. Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários – ICET, 2003, p. 509; SPAGNOL, Werther Botelho. *As Contribuições Sociais no Direito Brasileiro*, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 116; TÔRRES, Heleno Taveira. *Pressupostos Constitucionais das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico*. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. *Grandes Questões Atuais de Direito Tributário*, 7º Volume. São Paulo: Dialética, 2003, p. 131.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002108/2003-02
Acórdão nº. : 105-14.889

previsto no artigo 174 do CTN, em detrimento do prazo mais largo estabelecido na legislação ordinária. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

“Contribuições previdenciárias. Período anterior à Emenda Constitucional n. 8/1977. Orientação do STF, no sentido de considerar, no referido período, como de caráter tributário as mencionadas contribuições. Prescrição quinquenária. Recurso Extraordinário não conhecido.”

(RE 104.097-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, j. em 04.09.1987)

Do voto do Ministro Néri da Silveira colhe-se a seguinte passagem:

“Sucede, porém, que o Plenário do STF, no RE 86.595-BA, a 07.6.1978, por unanimidade, reconheceu a natureza tributária das contribuições previdenciárias, no período entre o Decreto-lei n. 27, de 1966, e a Emenda Constitucional n.8, de 1977. O eminente Ministro Moreira Alves, acompanhando o voto do Relator, ilustre Ministro Xavier de Albuquerque, assim se manifestou (RTJ 87/273-274):

- ‘1. Pedi vista para examinar a natureza jurídica da contribuição, em causa, devida ao FUNRURAL.’
2. Do exame a que procedi, concluo que, realmente, sua natureza é tributária.
3. Já o era, aliás, desde o Decreto-lei 27, que alterou a redação do art. 217 do Código Tributário Nacional, para ressaltar a incidência e a exigibilidade da contribuição sindical, das quotas de previdência e outras exações para-fiscais, inclusive a devida ao FUNRURAL. Nesse sentido, é incisiva a lição de Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 9a. ed. , págs. 69 e 584). Reafirmou-o a Emenda Constitucional n. 1/69, que, no capítulo concernente ao sistema tributário (art. 21, § 2º, I), aludiu às contribuições que têm em vista o interesse da previdência social. Por isso mesmo, e para retirar delas o caráter de tributo, a Emenda Constitucional n. 8/77 alterou a redação desse inciso, substituindo a expressão ‘e o interesse da previdência social’ por ‘e para atender diretamente à parte da União no custeio dos encargos da previdência social’, tendo, a par disso, e com o mesmo objetivo, acrescentado um inciso – o X – ao art. 43 da Emenda n. 1/69 (‘Art. 43. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente: ... X – contribuições sociais para custear os encargos previstos nos arts. 165, itens II, V, XIII, XVI e XIX, 166, § 1º, 175, § 4º, e 178’) o que indica, sem

³ RE 138.284-8, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 01.07.1992, DJ 28.08.1992, p. 13.456.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002108/2003-02
Acórdão nº. : 105-14.889

qualquer dúvida, que essas contribuições não se enquadram entre os tributos, aos quais já aludia, e continua aludindo, o inciso I desse mesmo art. 43. Portanto, de 1966 a 1977 (Do Decreto-lei n. 27 à Emenda Constitucional n. 8), as contribuições como a devida ao FUNRURAL tinham natureza tributária. Deixaram de tê-la, a partir da Emenda n. 8.

3. No caso, a questão versa contribuições relativas a 1967 e 1968. Por isso, concordo com o eminente relator em considerar que tinham elas natureza tributária, aplicando-se-lhes, quanto à prescrição e decadência, o Código Tributário Nacional.

4. Em face do exposto, também não conheço do presente recurso.'

Ora, no caso concreto, os créditos referentes às contribuições previdenciárias, objeto da execução fiscal, foram constituídos em 1968 e 1973.

Dessa maneira, embora ressaltando meu ponto de vista pessoal, no sentido de não se aplicar, mesmo no período de 1966 a 1977, o art. 174 do CTN, em se tratando de contribuições previdenciárias, cuja prescrição está regulada, ademais, expressamente, em lei, não conheço do recurso extraordinário, em obséquio à jurisprudência da Corte, referida no voto do ilustre Ministro Relator."

Vejam-se, ainda no mesmo sentido, os seguintes julgados:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENÁRIA. DÉBITO ANTERIOR A E.C. N. 8/77. Antes da E.C. N. 8/77 a contribuição previdenciária tinha natureza tributária, aplicando-se quanto a prescrição o prazo estabelecido no C.T.N.. Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 110.830-PR, 2ª T., Rel. Min. Djaci Falcão, j. em 23.09.1986)

"EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM DATA ANTERIOR À EMENDA 8. NATUREZA TRIBUTÁRIA. As contribuições previdenciárias constituídas em data anterior à Emenda 8/77 se submetem as normas pertinentes aos tributos, inseridas no CTN, pois eram especies tributárias. Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 99.848, 1ª T., Rel. Min. Rafael Mayer, j. em 10.12.1984)

O voto condutor do Ministro Rafael Mayer neste precedente é conclusivo:

A partir da citada Emenda n. 8, mediante a reformulação do citado dispositivo constitucional, combinadamente com a adição do item X ao art. 43, da Carta Magna, pertinente às atribuições do Poder Legislativo, tem-se deduzido haverem sido as contribuições sociais aí enumeradas, dentre as quais se incluem as contribuições



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002108/2003-02
Acórdão nº. : 105-14.889

previdenciárias, subtraídas à regência do sistema tributário, como resultante de propósito inequívoco do legislador constituinte.

De conseguinte, as obrigações referentes às contribuições previdenciárias que se constituíram no período anterior à vigência da reforma constitucional, se submete, quanto à constituição e exigibilidade do crédito, às normas gerais inseridas no Código Tributário.

Essa disciplina diz inclusivamente, com a decadência e a prescrição dos créditos resultantes de tais contribuições, que se verificam nos prazos quinquenais estatuídos, respectivamente, nos arts. 173 e 174 do CTN, que, posteriores, revogaram a prescrição trintenária prevista no art. 144 da LOPS (Lei 3.807/60).

A CSRF firmou entendimento de que o prazo decadencial para constituir créditos tributários relativos às contribuições sociais para a seguridade social é de 5 (cinco) anos, contados na forma do artigo 150, § 4º ou 173 do CTN, conforme o caso. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CSSL – DECADÊNCIA - A Contribuição Social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem a natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º.”
(Acórdão CSRF 01-04.189)

“DECADÊNCIA – CSSL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – LEI 8.383/91 – Na vigência da Lei 8.383/91 e a partir daí o lançamento do IRPJ se amolda às regras do art. 150, parágrafo 4º do CTN e opera-se assim por homologação. A aplicação da regra do artigo 45 da Lei 8.212/91 é incompatível com o CTN.”
(Acórdão CSRF 01-04.631)

“CSSL – Decadência – É de 5 anos o prazo do Fisco para lançar, nos termos da legislação maior.”
(Acórdão CSRF 01-04.516)

“CSSL – LANÇAMENTO – PRAZO DE DECADÊNCIA – É de cinco anos contados da data do fato gerador o prazo de lançamento da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002108/2003-02
Acórdão nº. : 105-14.889

contribuição social sobre o lucro não vingando neste aspecto o art. 45 da Lei 8.212/91.”
(Acórdão CSRF 01-04.387)

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO - ART. 45 DA LEI N 8.212/91 – INAPLICABILIDADE – PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º DO CTN, COM RESPALDO NO ART. 146, III, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSSL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que se amolda à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável ao caso o artigo 45, da lei n 8.212/91, que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social Sobre o Lucro assegura a aplicação do § 4º do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal.”
(Acórdão CSRF 01-04.508)

O entendimento aqui defendido está plenamente conforme as disposições do Decreto 2.346/97, cujo artigo 1º estabelece o seguinte:

“Art. 1º. As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.”

O dispositivo é claro. Fixada de forma definitiva e inequívoca a interpretação do texto constitucional pelo STF, a orientação do intérprete maior da Constituição deverá ser observada pela Administração Pública Federal. Na hipótese dos autos, como demonstrado, é antiga a jurisprudência da Corte Suprema no sentido de que, dada a natureza tributária das contribuições sociais para a seguridade social, os prazos de decadência e prescrição que lhes são aplicáveis são aqueles do CTN, em detrimento de outros mais largos fixados pela legislação ordinária.

Penso, ademais, que a interpretação emprestada por alguns ao artigo 4º, p. único, deste mesmo Decreto, no sentido de que a não aplicação de lei, tratado ou ato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002108/2003-02
Acórdão nº. : 105-14.889

normativo federal, por órgão julgador, singular ou coletivo, da Administração Fazendária, só é possível quando houver a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo pelo STF, não é a que prevalece a luz de uma interpretação sistemática e conforme à Constituição. Sua melhor interpretação é aquela pela qual, quando houver a declaração de inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo federal pelo STF, o órgão julgador deve afastar-lhe a aplicação. O dispositivo veicula um mandamento peremptório, de observância obrigatória e inafastável. Declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, do dispositivo, fica vedada sua aplicação pelo órgão julgador.

O art. 4º, p. único, deve ser interpretado de forma sistemática e integrada ao art. 1º. As hipóteses tratadas nos citados dispositivos são diversas. Enquanto o art. 4º trata de hipótese de declaração de inconstitucionalidade, o art. 1º refere-se à mera interpretação do texto constitucional, o que impede se os trate como disposições inconciliáveis, conforme antiga lição de Carlos Maximiliano:

“Verifique se os dois trechos se referem a hipóteses diferentes, espécies diversas. Cessa, nesse caso, o conflito; porque cada um tem sua esfera de atuação especial, distinta, cujos limites o aplicador arguto fixará precisamente.”⁴

Disso resulta que, segundo as disposições do Decreto n. 2.346/97, declarada a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo federal pelo STF, fica vedado ao órgão julgador aplicá-lo (art. 4º, p. único), devendo-se este mesmo órgão julgador observar em seus julgados a orientação fixada pela jurisprudência da Corte Suprema.

Penso também, que o entendimento ora adotado não está em contradição com o artigo 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que veda se afaste, no julgamento de recurso voluntário, a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor, quando tal inconstitucionalidade não tiver sido declarada pelo STF.

Não obstante entender que referido dispositivo regimental há de ser interpretado consoante as disposições do Decreto 2.346/97, que neste particular é seu fundamento de validade, tenho que o art. 45 da Lei n. 8.212/91, além de ser formalmente

⁴ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 135.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002108/2003-02
Acórdão nº. : 105-14.889

inconstitucional, por tratar de matéria reservada à lei complementar, é, também, ilegal, por contrariedade aos artigos 150, § 4º e 173 do CTN.

Daí porque, sendo perfeitamente possível afastar a aplicação do art. 45 da Lei n. 8.212/91 com fundamento em sua ilegalidade, não há se falar em violação ao mencionado dispositivo regimental.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário para declarar que os créditos tributários de PIS e de COFINS relativos aos fatos geradores de julho e agosto de 1998 estão extintos pela decadência e, assim, decretar a improcedência do lançamento inaugural neste particular.

É como voto.


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 11516.002108/2003-02
RECURSO Nº : 139.387 - EMBARGOS
ACÓRDÃO Nº : 105-14.889 – RETIFICAÇÃO
EMBARGANTE : PNEUTUR COMERCIAL DE PNEUS TURVO LTDA – ME
EMBARGADA : QUINTA CÂMARA DO 1º CC.

DESPACHO-RETIFICATIVO DE ACÓRDÃO PRESI – 105-293/2007.

PNEUTUR COMERCIAL DE PNEUS TURVO LTDA – ME, inconformada com o acórdão nº 105-14.889 de 26 de janeiro de 2.005, utilizando a faculdade contida no artigo 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Port. MF 147/07, apresenta Embargos de Declaração contra a decisão contida no Acórdão supra mencionado, argumentando em síntese ter ocorrido contradição.

Afirma que no fecho do voto vencedor e abaixo da ementa contou “dar provimento ao recurso”, enquanto que na decisão contou: “dar provimento parcial ao recurso”.

Examinando os autos verifico que existe realmente por lapso manifesto ficou escrito abaixo da ementa e na conclusão do voto o provimento do recurso, quando na realidade a decisão correta foi a anotada na pauta, ou seja, o provimento parcial.

RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO 105-14.889

Nos termos do artigo 58 do RICC, aprovado pela Portaria MF 147/2.007, RETIFICO O ACÓRDÃO 105-14.889, para corrigir lapso manifesto nele ocorrido:

Abaixo da ementa fl. 606: **onde se lê: “Recurso provido”. Leia-se: “Recurso parcialmente provido.”**

Na conclusão do voto vencedor folha 627: **onde se lê: “dou provimento ao recurso voluntário.” Leia-se “dou provimento parcial ao recurso voluntário.”**

À secretaria.

Fazer constar da Ata de Setembro de 2.007.

Cientificar o PFN.

Encaminhar os autos à CSRF para julgamento do RE apresentado pelo PFN.

Brasília DF 03 de setembro de 2.007.


JOSÉ CLOVIS ALVES – Presidente